



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL

[RCand 0600315-05.2020.6.04.0051](#)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a prefeito no município de Presidente Figueiredo/AM, pelo **PARTIDO PROGRESSISTA - PP**, sob o nº 11, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **ROMEIRO JOSE COSTEIRO DE MENDONÇA** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de **PREFEITO**

pelo PARTIDO PROGRESSISTA, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

Ocorre que o requerido encontra-se inelegível, haja vista que foi condenado por prática de abuso do poder econômico (artigo 22, da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (artigo 30-A, da lei n. 9.504/97) nos autos do processo nº 1-16.2017.6.04.0051, em **decisão proferida pelo colegiado do E. TRE**, nas eleições de 2016, o que implicou na cassação de seu mandato, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alíneas “j” e “h”, da LC nº 64/1990, conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[..]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo **abuso do poder econômico ou político** apurado em processo, que forem condenados em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A simples leitura do voto divergente inaugurado Juíza Federal Ana Paula Serizawa (anexo) e que foi acompanhado pelo Pleno do TRE/AM e posteriormente encampado no respectivo acórdão do TRE/AM, deixa evidente a incidência das causas de inelegibilidade contra o requerido, uma vez que foi reconhecido o abuso de poder econômico e a captação ilícita de recursos na campanha eleitoral de 2016.

É importante também destacar que embora a decisão de cassação não tenha transitado em julgado por força de inúmeros recursos da defesa do

requerido, a Lei da Ficha Limpa permite a incidência da causa de inelegibilidade mediante a condenação por Órgão Colegiado, como ocorreu no caso concreto por mais de uma vez, já que o impugnado também teve denegado pelo TSE um REsp e depois acabou sendo reconduzido à chefia do Executivo Municipal por uma decisão monocrática fundamentada apenas na situação excepcional de pandemia que favoreceu o requerido dando efeito suspensivo ao um agravo interno e foi referendada pelo plenário do TSE, o qual destacou expressamente na ementa que a suspensão não deve gerar efeitos sobre a inelegibilidade para pleitos futuros, senão vejamos:

REFERENDO. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO.CASSAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. ELEVADA MÉDIA DE CASOS LOCAIS. SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA CHEFIA DO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO. **EFEITOS SECUNDÁRIOS.**

1. Decisão monocrática, submetida ao referendo do Plenário, em que se atribuiu efeito suspensivo a agravo interno para reconduzir os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM até o julgamento do mencionado recurso.

2. “No caso da Covid-19, interpretações frias das normas e sem se sopesar a grande excepcionalidade da situação podem igualmente levar a situações catastróficas, com uma enorme perda de vidas” (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: Caminhos Constitucionais). Cabe decidir, caso a caso, diante da extrema dificuldade de implementação de políticas públicas para o combate à pandemia, a conveniência de se subtrair chefes do Executivo municipal do exercício dos respectivos cargos.

3. O Amazonas é uma das unidades da Federação cujo sistema de saúde foi mais atingido com a Covid-19. Ademais, especificamente em Presidente Figueiredo/AM, recente boletim do Governo do Estado aponta 858 casos confirmados, o que, diante da população estimada de 36.279 de habitantes, equivale a uma infecção para cada 42 pessoas, mais de quatro vezes acima da taxa nacional.

4. Nos termos da jurisprudência, impõe-se evitar sucessivas alternâncias na chefia do Executivo. A saída imediata dos agravantes significaria a quarta mudança de gestão em poucos meses, o que recomenda ao menos que se aguarde o julgamento do agravo interno contra a decisão monocrática de mérito, a ser

pautado com a brevidade que o caso requer.

5. O efeito suspensivo compreende apenas a permanência dos agravantes nos cargos, e não outros efeitos, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros. (GRIFOS NOSSOS)

6. Decisão referendada, nos termos e limites da fundamentação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão concessória de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Outrossim, o prazo de inelegibilidade da referida alínea “j” têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual, tendo o requerido(a) sido condenado(a) nas eleições de 2016, evidencia-se patente a sua inelegibilidade.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 69 do TSE:

Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Destarte, o(a) requerido(a) enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista na alínea “j” e “h” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)**

seja expedido ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS requisitando o encaminhamento de certidão narrativa do Processo nº 1-16.2017.6.04.0051, no qual o(a) requerido(a) teve seu registro ou diploma cassado por prática de abuso do poder econômico (artigo 22, da LC 64/90) e captação ilícita de recursos (artigo 30-A, da lei n. 9.504/97), assim como cópia da respectiva sentença ou acórdão condenatório; e

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Presidente Figueiredo, 30 de setembro de 2020

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Promotor(a) Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo